



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	37183.004414/2006-11
Recurso nº	144.432 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.314
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	LAURO ANTÔNIO TEIXEIRA MENEZES
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - ARACAJU/SE



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 07/06/2006

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 33, § 2º, DA LEI Nº 8.212/91. Constitui infração deixar a empresa de exibir à Fiscalização quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, nos termos do artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser lançado, conforme preceitos do artigo 45, da Lei nº 8.212/91.

MANUTENÇÃO DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO. Com fulcro no artigo 225, § 5º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o contribuinte deverá manter os documentos relacionados com as contribuições previdenciárias à disposição do fisco durante o prazo de 10 (dez) anos.

Recurso Voluntário Negado.

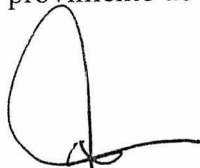
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37183.004414/2006-11
Acórdão n.º 206-00.314

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 de 02 de 2008
Marta de Fátima F. de Carvalho
Mst. Sign: 731683

CC02/C06
Fls. 76

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

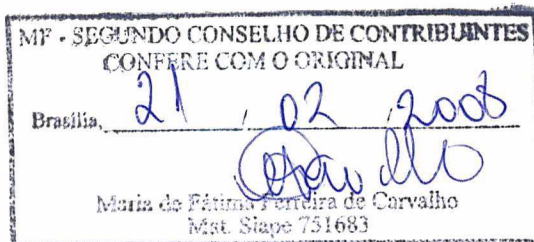
Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza.



Relatório

LAURO ANTÔNIO TEIXEIRA MENEZES, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Aracaju/SE, DN n.º 22.401.4/0095/2006, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra o contribuinte, com amparo no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, c/c artigo 232 e 233, do RPS, por ter deixado de apresentar à fiscalização documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, mais precisamente Folhas de Pagamento, Recibos de Férias e Rescisões Contratuais, em relação aos meses de 01/1996 a 12/2002, muito embora devidamente intimado para tanto, mediante TIAD, datado de 03/05/2006, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 09, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 07/06/2006, nos termos do artigo 293 do RPS, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se multa no valor de R\$ 11.568,83 (Onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), com base nos artigos 283, inciso II, alínea “j”, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 51/59, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

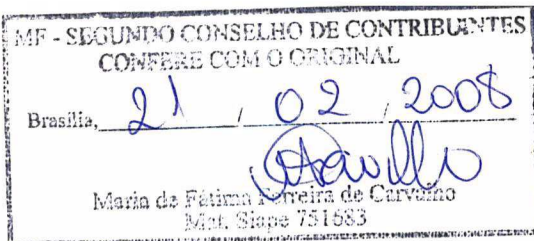
Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do feito, por entender que o procedimento fiscal não se encontra devidamente amparado por documento autorizador, qual seja, MPF, bem como que o autuado não foi devidamente intimado, mediante TIAD, para apresentação da documentação em referência, conforme se extrai do MPF e TIAD, lavrados em nome do Hotel Fazenda Boa Luz Ltda., constantes dos autos, não servindo para fundamentar autuação contra o contribuinte, pessoa física.

Assevera que o MPF e o TIAD, em nome do autuado, acostados aos autos pela autoridade lançadora não se prestam a lastrear o presente auto de infração, tendo em vista que não foi o contribuinte, ou seu representante legal, quem assinou os respectivos documentos, cerceando-lhe o direito de defesa.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, pretendendo seja reconhecida a decadência pleiteada em sua impugnação, sob o argumento que a Lei n.º 8.212/91 não poderia definir prazo decadencial diverso do estipulado no Código Tributário Nacional, de cinco anos, sob pena de incorrer em vício insanável de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao conflitar com normatização de hierarquia superior, violando o artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, restando decaído o crédito previdenciário lançado fora do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo 150, § 4º, do CTN, sobretudo tratando-se de lançamento por homologação. Traz à colação farta jurisprudência administrativa e judicial, corroborando seu entendimento.

Nesse sentido, sustenta que o presente lançamento é nulo, em razão da extinção do crédito tributário constituído, nos precisos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Processo n.º 37183.004414/2006-11
Acórdão n.º 206-00.314



CC02/C06
Fls. 78

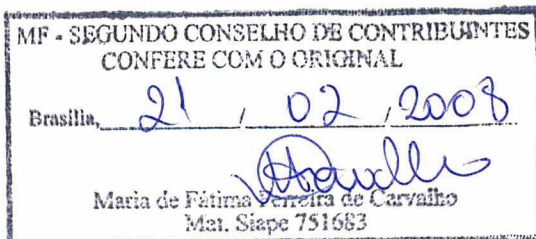
Contrapõe-se à multa aplicada, aduzindo para tanto que os dispositivos legais que regulamentam a matéria simplesmente prescrevem uma obrigação acessória, sem conquanto contemplar o preceito cominativo, configurando multa atípica.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso voluntário, para desconsiderar a Autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 63/74, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensado do depósito recursal, por ser pessoa física, conheço do recurso voluntário do contribuinte e passo à análise das alegações recursais.

Preliminarmente, requer seja decretada a nulidade do lançamento, alegando inexistir documento autorizador do procedimento fiscal, MPF, bem como TIAD, lavrados em nome do autuado, eis que referidos documentos constantes dos autos foram lavrados em nome do Hotel Fazenda Boa Luz Ltda., não servido para fundamentar autuação contra o recorrente, pessoa física.

Assevera que o MPF e o TIAD, em nome do autuado, enviados via correio, utilizados como esteio à decisão de primeira instância, igualmente, não são capazes de lastrear o lançamento, uma vez que não foram assinados/recebidos pelo contribuinte ou seu representante legal, tendo sido entregues a terceiro sem qualquer procuração para tal ato.

Não obstante o esforço do contribuinte, suas razões não merecem acolhimento. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o lançamento, corroborado pela decisão de primeira instância, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

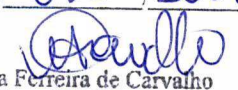
Primeiramente, impende destacar que a presente autuação não decorreu de ação fiscal desenvolvida no Hotel Fazenda Boa Luz Ltda., como pretende fazer crer a contribuinte. Com efeito, basta perfunctória análise dos autos para se constatar inexistir MPF ou TIAD lavrados em nome daquela empresa, como fundamento à pretensão fiscal.

Ao contrário do que afirma o contribuinte, a ação fiscal que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração fora devidamente amparada por Mandado de Procedimento Fiscal-MPF, bem como Termo de Intimação para Apresentação de Documento-TIAD, datados e assinados, às fls. 11/12, respectivamente, os quais foram enviados para o contribuinte por via epistolar, na forma que permite a legislação de regência.

Com efeito, o artigo 33, da Portaria MPS nº 520, que regulamenta o contencioso administrativo fiscal no âmbito do INSS, determina que a intimação dos atos processuais pode ser procedida da seguinte forma:

“ Art. 33. A intimação dos atos processuais será efetuada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, sem sujeição a ordem de preferência;” (grifamos).

No mesmo sentido, cabe invocar os preceitos contidos no artigo 23, do Decreto nº 70.235 que, igualmente, dispõe sobre o processo administrativo fiscal, *in verbis*:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 21, 02, 2008  Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683
--

"Art. 23 - Far-se-á a intimação:

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; *(Redação dada pela Lei 9.532/97).*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; *(Redação dada pela Lei 9.532/97).*

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II." (grifamos).

Como se observa, a intimação dos atos administrativos e/ou processuais por correio é contemplada na legislação de regência, sendo perfeitamente válida sua utilização, não havendo se falar em ilegalidade na forma que procedeu o fiscal autuante.

A rigor, a autoridade administrativa somente terá que comprovar o efetivo recebimento do documento no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, mediante Aviso de Recebimento-AR, datado e assinado, não se exigindo, porém, que a assinatura seja do próprio sujeito passivo ou representante legal, o que rechaça de plano os argumentos do contribuinte.

A propósito da matéria, a Súmula nº 6 do Segundo Conselho de Contribuintes, a qual é de observância obrigatória pelos julgadores daquele Órgão, é por demais enfática ao afirmar:

"SÚMULA Nº 6

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

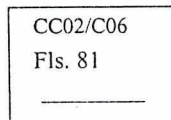
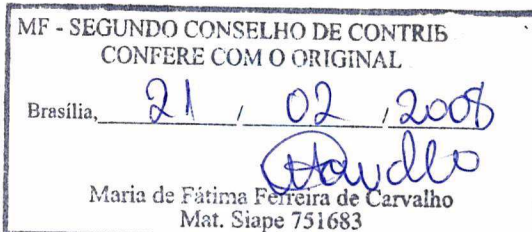
Assim, não resta dúvida que o lançamento fiscal ora contestado encontra-se perfeitamente lastreado em ação fiscal desenvolvida com todos os atos administrativos preparadores e/ou autorizadores, não se cogitando na nulidade suscitada pelo contribuinte.

Ainda preliminarmente, pretende o contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal na forma constituída, vindicando seja acolhida a decadência de 05 (cinco) anos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, em detrimento do prazo decenal insculpido no artigo 45, da Lei nº 8.212/91, por considerá-lo inconstitucional, restando maculado o crédito previdenciário cujo fato gerador tenha ocorrido fora do prazo encimado, hipótese que se amolda ao presente caso.

O exame dessa matéria impõe sejam levadas a efeito algumas considerações.

O artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91, estabelece prazo decadencial de 10 (dez) anos para a apuração e constituição das contribuições previdenciárias, senão vejamos:





“Art. 45 – O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

[...].”

Por outro lado, o Código Tributário Nacional em seu artigo 173, *caput*, determina que o prazo para se constituir crédito tributário é de 05 (cinco) anos, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

[...].”

Com mais especificidade, o artigo 150, § 4º, do CTN, contempla a decadência para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...].

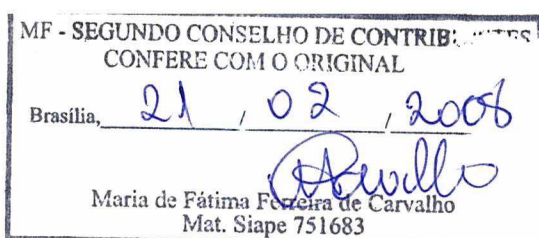
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O núcleo da questão reside exatamente nesses três artigos, ou seja, qual deles deve prevalecer para as contribuições previdenciárias, tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Indispensável ao deslinde da controvérsia, mister se faz elucidar as espécies de lançamento tributário que nosso ordenamento jurídico contempla, como segue.

Primeiramente destaca-se o **lançamento de ofício ou direto**, previsto no artigo 149, do CTN, onde o fisco toma a iniciativa de sua prática, por razões inerentes a natureza do tributo ou quando o contribuinte deixa de cumprir suas obrigações legais. Já o **lançamento por declaração ou misto**, é aquele em que o contribuinte toma a iniciativa do procedimento, ofertando sua declaração tributária, colaborando ativamente. Alfim, o **lançamento por homologação**, inscrito no artigo 150, do CTN, em que o contribuinte presta as informações, calcula o tributo devido e promove o pagamento, ficando sujeito a eventual homologação por parte das autoridades tributárias.

Dessa forma, sendo as contribuições previdenciárias tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência a ser aplicada seria aquela constante do artigo 150, § 4º, do CTN, conforme se extrai de recentes decisões de nossos Tribunais Superiores, uma das quais com sua ementa abaixo transcrita:



“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATORIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

[...].

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.” (AgRg no Recurso Especial nº 616.348 – MG – 1ª Turma do STJ, Acórdão publicado em 14/02/2005 - Unânime).

Mais a mais, a Constituição Federal, em seu artigo 146, é por demais enfática, clara e objetiva ao disciplinar a matéria, estabelecendo que obrigação, lançamento, crédito, **prescrição e decadência tributários** são matérias reservadas à Lei Complementar:

“Art. 146. Cabe à Lei complementar:

[...].

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...].

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;”

Nesse diapasão, não faz o menor sentido prevalecer o prazo decadencial inscrito no artigo 45, da Lei nº 8.212/91, por tratar-se de lei ordinária e a matéria necessitar de lei complementar para sua regulamentação, sob pena de se ferir flagrantemente a Constituição Federal.

Em verdade, o instituto da decadência, bem como da prescrição, devem ser aplicados obedecendo ao prazo quinquenal do Código Tributário Nacional, por se tratar de lei complementar, estando em perfeita consonância com nossa Carta Magna.

Dito isso, aplicando-se o prazo decadencial do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, qual seja, 10 (dez) anos, nos quedamos aos ditames de uma norma hierarquicamente inferior (lei ordinária) sobre o que define outra superior (lei complementar), o que é absolutamente repudiado por nosso ordenamento jurídico, sobretudo quando a Constituição Federal estabelece que referida matéria deve ser disciplinada por lei complementar, *in casu*, o Código Tributário Nacional, a qual para aprovação necessita de *quorum* qualificado, diferente da lei ordinária.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 02 / 2008
Maria de Fátima Festeira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

Deve-se frisar, ainda, que o entendimento de que a Lei n.º 8.212/91, por ser lei especial, deve sobrepor ao CTN (norma geral) também não tem o condão de prosperar. A norma geral serve justamente como base, para nortear, todas as outras normas especiais, não podendo estas se contraporem ao que delimita àquela, especialmente quando a matéria está reservada a lei complementar por força da Constituição Federal, tendo em vista a hierarquia formal, hipótese que se amolda ao presente caso. Se assim não fosse, de que serviriam as normas gerais, se a qualquer momento pudessem ser revogadas por leis especiais hierarquicamente inferiores.

Observe-se que o princípio da especialidade poderá ser aplicado quando duas leis hierarquicamente iguais se contraporem, por exemplo, duas leis ordinárias, ou quando a matéria não for reservada constitucionalmente a lei complementar, e estiver prevista concomitantemente nesta última e em lei ordinária, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

A sujeição das contribuições previdenciárias às normas gerais de direito tributário já foi chancelada em diversas oportunidades por nossos Tribunais Superiores e corroborada pela doutrina, conforme se extrai do excerto da obra DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, de autoria de Leandro Paulsen e Simone Barbisan Fortes, nos seguintes termos:

“As Contribuições especiais, dentre as quais as contribuições de seguridade social, por configurarem tributo, sujeitam-se, ainda, às normas gerais de direito tributário que estão sob a reserva de lei complementar (art. 146, III, da CF).”

O STF, em novembro de 2003, mais uma vez reafirmou este entendimento, conforme se vê da explicação de voto do Min. Carlos Velloso:

[...] as contribuições estão sujeitas, hoje, à lei complementar de normas gerais (C.F., art. 143, III). Antes da Constituição de 1988, a discussão era extensa...Então, o que fez o constituinte de 1988? Acabou com as discussões, estabelecendo que às contribuições aplica-se a lei complementar de normas gerais, vale dizer, aplica-se o Código Tributário nacional, especialmente, no que diz respeito à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (C.F., art. 146, inciso III, b); e quanto aos impostos, a lei complementar definiria os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, a). (STF, RE 396.266-3/SC, nov/2003).

[...].

As contribuições sujeitam-se às normas gerais de direito tributários estabelecidos pelo Livro II do CTN (art. 96 em diante), do que são exemplo o modo de constituição do crédito tributário, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os prazos decadencial e prescricional e as normas atinentes à certificação da situação do contribuinte perante o Fisco.

[...]” (Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde – Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, págs. 356/358) (grifamos).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. RPS CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 21, 02, 2008 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	CC02/C06 Fls. 84
--	---------------------

Ademais, ao admitirmos o prazo decadencial inscrito na Lei n.º 8.212/91, estamos fazendo letra morta da nossa Constituição Federal e bem assim do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, aliás, foi entendimento da Egrégia Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, ao analisar o Recurso Especial n.º 616.348, em 15/08/2007, decidiu por unanimidade de votos declarar a inconstitucionalidade do artigo 45, da Lei n.º 8.212/91, senão vejamos:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Em contrapartida, em que pese a decisão encimada espelhar a farta e mansa jurisprudência judicial a propósito da matéria, a nossa Suprema Corte ainda não se manifestou de forma definitiva em relação ao prazo decadencial a ser aplicado para as contribuições previdenciárias.

E, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, a este Egrégio Tribunal Administrativo é defeso afastar a aplicação de legislação vigente a pretexto de inconstitucionalidade, consoante se infere da Súmula n.º 02, do 2.º Conselho de Contribuintes, c/c artigo 49, do Regimento Interno.

Destarte, mesmo não compartilhando com esse entendimento, por fazer prevalecer lei ordinária em detrimento da Constituição Federal, CTN, jurisprudência pacífica e doutrina majoritária, não há se falar em decadência do presente crédito previdenciário, porquanto o período do débito encontra-se dentro de prazo decadencial de 10 (anos), insculpido no artigo 45, da Lei n.º 8.212/91.

Nessa toada, em que pesem os argumentos do recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar, sobretudo quando o artigo 225, § 5º, do RPS estabelece ser obrigação do contribuinte manter os documentos relacionados com as contribuições previdenciárias à disposição do fisco por 10 (dez) anos, senão vejamos:

“Art. 225 – A empresa é também obrigada a:

[...].

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 02 / 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

§ 5º - A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observados o disposto no § 22 e as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.”

Alfim, quanto às demais alegações do contribuinte, não cabe aqui tecer maiores considerações, porquanto não são capazes de macular a exigência fiscal em comento, eis que desprovidas de qualquer amparo legal ou lógico, bem como já devidamente refutadas na decisão de primeira instância.

Dessa forma, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que o contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, rejeitar as preliminares de nulidade e decadência e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007


RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA